

SIC Nº 20/2020

Belo Horizonte, 09 de abril de 2020.

POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PORTARIA MEC Nº 374, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

O MEC não sabe mesmo o que está fazendo. Aí, tudo acontece!

Circula no WhatsApp o Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS – Gabinete da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

Também a Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLRNS/DPS/SERES/SESu, acompanhada de minuta de alteração da Portaria MEC nº 374, de 3 de abril de 2020.

Mas nada de publicação no Diário Oficial da União.



**Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e
Arquivo Acadêmico de IES - modalidade EAD**
4 a 11 de maio - 75ª Edição



OFÍCIO Nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS. SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE

Brasília, 07 de abril de 2020.

Ao Senhor
Wagner Vilas Boas de Souza
Secretário de Educação Superior, Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, edifício sede, 3º andar
CEP: 70047-900, Brasília/DF

Assunto: Manifestação sobre a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020

Senhor Secretário,

1. Com os meus cordiais cumprimentos, esta Secretaria, por meio deste Ofício, exara manifestação acerca da Portaria GM/MEC nº 374 de 03 de abril de 2020, conforme solicitação consignada no Ofício nº 77/2020/DDES/SESU/SESU- MEC, de 06 de abril de 2020, recebido nesta Secretaria em 07 de abril de 2020.
2. Em nosso país faz-se presente o desafio de contenção da propagação da doença COVID-19, esta ocasionada pelo coronavírus. Vigora, entre nós, o estado de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”, declarado por meio da Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, da lavra do Sr. Ministro da Saúde, no sentido de adequar nossas instituições e práticas operacionais para uma resposta rápida e eficiente ao vírus oponente.
3. Neste sentido, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), responsável nacionalmente pela elaboração, proposição e execução de políticas de formação e desenvolvimento profissional para a área de saúde, bem como pela promoção de experiências inovadoras em gestão e educação na saúde, com o uso de recursos inovadores (inc. II do art. 44 do Anexo I do Decreto Federal nº 9.795, de 17 de maio de 2019), foi prontamente acionada pelo Sr. Ministro da Saúde para que adotasse medidas objetivando a construção de um grande banco de dados de estudantes dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, a serem recrutados a título suplementar, excepcional e temporário, para a hipótese remota de atuação no enfrentamento à COVID-19.
4. Ato contínuo, a titular e os diretores desta Secretaria, *incontinenti*, deram início a uma maratona de execução de providências, oportunidade em que o Ministério da Educação foi convidado a participar das discussões. Como resultado, restou publicada a Portaria GM/MEC nº 356, de 20 de março de 2020 a qual autoriza aos alunos matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina e aos alunos do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, a realizarem estágio curricular obrigatório em unidades de saúde durante a vigência da declaração da “ESPIN”.
5. Aludido normativo delimitou as áreas de atuação dos alunos de medicina (clínica médica, pediatria e saúde coletiva) e dos demais cursos que porventura venham a participar do esforço de contenção do surto, conforme preconiza o §1º e o caput do seu art. 2º.
6. Em 23 de março de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 492, instituindo a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, voltada aos alunos dos cursos então apontados na Portaria GM/MEC nº 356, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.
7. Assentados os normativos, esta Secretaria deu início à fase de implementação da Ação Estratégica encomendada, lançando o Edital SGTES/MS nº 4, de 31 de março de 2020. O item editalício 3.1

define o Cadastro de Alunos como sendo um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futuro recrutamento. Ou seja, o aluno que optou em realizar o procedimento de cadastramento (item 3.2 do edital em comento) estará disponível e vinculado ao Cadastro, enquanto perdurar a “ESPIN”, para ser eventualmente recrutado a atuar em estabelecimentos de saúde indicados pelos gestores do SUS aderentes à Ação Estratégica.

8. O cadastramento efetuado pelo aluno não gera expectativa de direitos, assim como não obriga o Ministério da Saúde a proceder ao recrutamento, visto que este só se dará na hipótese dos gestores dos entes federados aderentes apresentarem suas demandas no sistema eletrônico “O Brasil Conta Comigo – Acadêmico”, revelando, assim, a necessidade de potencializar a cobertura assistencial à população local, no atual contexto.

9. A ideia de antecipar a colação de grau de alunos dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia foi aventada pelo Sr. Ministro da Saúde e perfilhada pelo Sr. Ministro da Educação, ante o envio à Casa Civil de minuta de texto para publicação em formatação de medida provisória. Em 01 de abril de 2020, o Poder Executivo Federal publicou a MP nº 934 estabelecendo, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 2º, a abreviação da duração dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia para aqueles alunos que tenham cumprido no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária ou do internato ou do estágio curricular obrigatório.

10. Em 06 de abril de 2020, restou publicada a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020, concebida por esse emérito Ministério, autorizando as instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino a anteciparem a colação de grau dos alunos que estejam cursando o último ano dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

11. Na perspectiva da Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação de efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19. Eis o ponto de controvérsia. Não é dado ao Ministério da Saúde garantir a atuação de todos os alunos no esforço de contenção da pandemia, que tencionem colar grau antecipadamente. Os alunos só serão destacados para atuarem na eventualidade deste Ministério ser demandado pelo gestor do SUS.

12. No momento em que a Portaria em comento objetiva atribuir a este Ministério o papel de emitir registro profissional provisório (art. 3º), sem que previamente fossem consultados os respectivos Conselhos profissionais, estaremos diante de impasses legais (posto que a competência legal para expedição de registros dessa natureza é dos correspondentes Conselhos) que atravancariam a celeridade que o momento exige.

13. Ante o exposto, considerando a pertinência do assunto, segue para conhecimento, estando a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se façam necessários.

Atenciosamente,

MAYRA ISABEL CORREIRA PINHEIRO
Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 13/2020/CGLRNS/DPS/SERES/SESU. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

PROCESSO Nº 23000.010480/2020-74
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- MEC
ASSUNTO

0.1. Proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

0.2. . Revogação da Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A presente Nota Técnica possui como objetivo subsidiar a elaboração de proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

2. ANÁLISE

2.1. O novo coronavírus (COVID-19) é um agente relacionado a infecções respiratórias, que podem apresentar-se com um quadro semelhante às demais síndromes gripais. Sua transmissão, com base no conhecimento científico adquirido até o presente momento, ocorre através da entrada no trato respiratório, pelo contato com gotículas de secreções (muco nasal, por exemplo). Isso pode acontecer por meio do contato direto com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, pelo contato com superfícies contaminadas, levando-se as partículas ao nariz ou à boca através das mãos.

2.2. Conforme orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão, recomenda-se manter os ambientes bem ventilados, não compartilhar objetos de uso pessoal, evitar aglomerações, cobrir o nariz e a boca ao tossir ou espirrar e lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel.

2.3. Ademais, vale destacar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde - OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional - RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais. O Brasil comprometeu-se politicamente com tal processo de elaboração das novas diretrizes mundiais, tendo participado ativamente na elaboração da versão aprovada pela Assembleia Geral da OMS, aprovando o Decreto Legislativo nº 395/2009 e promulgando o texto do Regulamento por meio do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

2.4. Assim, considerando a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2.5. Na mesma esteira de preocupação, com o objetivo de mitigar os efeitos de propagação do vírus de modo a preservar a vida e o bem-estar da população e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição e no art. 9º, II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o MEC editou as Portarias nº 343, 345 e 356/2020, as quais dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19 e sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19.

2.6. Assim, frisa-se a atenção deste Ministério em colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.

2.7. No que diz respeito especificamente à minuta objeto da presente Nota Técnica, informa-se que se trata de minuta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

2.8. Tal proposta é resultado da necessidade de regulamentação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Objetivo do Governo Federal ao editar tal MP é a mitigação dos prejuízos aos estudantes dos cursos da saúde e ao país no combate ao COVID-19.

2.9. No que tange à educação superior traz à baila a MP, *ipsis litteris*:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

2.10. Sendo assim, a referida norma abre exceção aos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo que alunos que cumpram os requisitos descritos pelos incisos I e II do parágrafo único venham a se graduar de maneira antecipada.

2.11. A nova proposta de portaria além de fazer referência aos conceitos de internato médico e de estágios obrigatórios dos demais cursos apontados na MP, deixa claro que tal possibilidade de antecipação de colação de grau se refere aos alunos matriculados no último período dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria.

2.12. Cabe acentuar que trata-se de permissão concedida pelo Poder Público às Instituições de Educação Superior - IES, não de imposição às mesmas. Sendo assim, a decisão ainda deve ser tomada pelas entidades, no gozo de sua autonomia, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação educacional em vigor.

2.13. No âmbito da revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, o Ministério da Saúde se

manifestou por meio do Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 07/04/2020, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

10. Em 06 de abril de 2020, restou publicada a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020, concebida por esse emérito Ministério, autorizando as instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino a anteciparem a colação de grau dos alunos que estejam cursando o último ano dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

11. Na perspectiva da Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação de efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19. Eis o ponto de controvérsia. Não é dado ao Ministério da Saúde garantir a atuação de todos os alunos no esforço de contenção da pandemia, que tencionem colar grau antecipadamente. Os alunos só serão destacados para atuarem na eventualidade deste Ministério ser demandado pelo gestor do SUS.

12. No momento em que a Portaria em comento objetiva atribuir a este Ministério o papel de emitir registro profissional provisório (art. 3º), sem que previamente fossem consultados os respectivos Conselhos profissionais, estaremos diante de impasses legais (posto que a competência legal para expedição de registros dessa natureza é dos correspondentes Conselhos) que atravancariam a celeridade que o momento exige.

2.14. Assim, em suma, no que tange à revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, entende-se que a exclusividade atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, conforme mencionado não é possível, em razão da impossibilidade do MS/SUS em absorver todos os alunos formados nestas condições, tendo em vista a competência estadual e municipal para utilização de tal força de trabalho.

2.15. Ademais, quanto ao registro profissional, na proposta atual caberá aos respectivos Conselhos Profissionais a emissão do registro profissional para atuação nas ações de que trata a Portaria, tendo em vista a competência legal a eles conferidas. A saber, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu:

Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (g.n.)

1. Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

2. Já a competência para a aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Assim, aos Conselhos Profissionais compete, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício

eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

3. O Parecer CNE/CES nº. 136/2003 dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado ("prova da formação recebida" - art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Conseqüentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não residem no diploma, mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.

4. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer ratifica o texto constitucional, como claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP nº 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.

5. Frisa-se que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preenchem a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.

2.16. Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso para que uma Instituição de Educação Superior - IES emita o diploma. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

2.17. Assim, uma Instituição de Educação Superior - IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, caput, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

2.18. Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com o objetivo de minimizar os impactos negativos decorrentes da atual situação, este Ministério pretende colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.

3.2. Dessa forma, segue proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como para revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

3.3. Sem mais para o momento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES e a Secretaria de Educação Superior-SESU, permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Encaminhe-se à d. Consultoria Jurídica-CONJUR/MEC.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

Secretário de Educação Superior

MINUTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA MEC Nº 374, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º A emissão do registro profissional para atuação nas ações de que trata esta Portaria compete aos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada do Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)